



OUTUBRO - 2025

1ª QUINZENA

19ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

OUTUBRO ROSA

Mês de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo do útero



Fundo Nacional de Saúde divulga tetos de MAC e PAP para emendas coletivas de Bancada e Comissão

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) disponibilizou as planilhas com os tetos financeiros referentes à Atenção Primária à Saúde (Piso da Atenção Primária – PAP) e à Média e Alta Complexidade (MAC), destinados às emendas coletivas de bancada e de comissão.

As informações publicizadas permitem maior transparência na definição e no acompanhamento dos limites financeiros destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Nas planilhas, é possível consultar:

- PAP (Piso da Atenção Primária à Saúde): valores máximos destinados a cada município.
- MAC (Média e Alta Complexidade): limites detalhados, separados por valores de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

Conforme o parágrafo único do artigo 26 da Portaria GM/MS nº 6.928, de 28 de maio de 2025, o Ministério da Saúde disponibiliza no portal do Fundo Nacional de Saúde as opções de serviços e ações passíveis de seleção por estado e município, a serem beneficiados pelas emendas de comissão.

[Clique aqui para acessar](#)



Nova lei define que ISS sobre guincho ou içamento deve ser pago no município de prestação do serviço

A Lei Complementar 218/2025, publicada no DOU de 25 de setembro, estabelece que serviços de guincho, guindaste e içamento deverão pagar o Imposto sobre Serviços (ISS) no município onde forem executados, e não no local da sede da empresa.

[Clique aqui para acessar](#)



Lei amplia para 45% compra da agricultura familiar para o Pnae

A Lei nº 15.226/2025, sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, amplia o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. A nova regra eleva o índice de 30% para 45% a partir de 1º de janeiro de 2026. O normativo foi publicado no DOU de 1º de outubro, e altera a Lei nº 11.947/2009.

[Clique aqui para acessar](#)



Simplex Nacional é reformulado com nova resolução que promove integração tributária e mudanças nas regras do regime

Foi publicada no dia 13 de outubro a Resolução nº 183/2025 do Comitê Gestor do Simplex Nacional (CGSN), que atualiza importantes aspectos do regime simplificado anteriormente regido pela Resolução CGSN 140/2018. As mudanças, que entram em vigor imediatamente, têm como objetivo aprimorar a integração entre as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, além de modernizar as normas de adesão e vedação para empresas optantes.

A resolução busca não apenas descomplicar a adesão de novos negócios ao Simplex Nacional, mas também modernizar o relacionamento entre contribuintes e administrações tributárias.

[Clique aqui para acessar](#)



 **Transmissão ao Vivo**
20 e 21 de Outubro 

CURSO ONLINE

Formação Prática para atuação de Conselheiros Tutelares



Silvia Aline Silva Ferreira
Professora

 **20 e 21 de OUTUBRO**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 12h
• Dia 20 -> Das 09h às 12h e das 14h às 17h
• Dia 21 -> Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 | @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 2109/2025 Plenário

Reforça a importância de garantir a competitividade nos processos licitatórios, ao considerar que a exigência de experiência prévia em obras custeadas com recursos federais, sem a devida fundamentação, é indevida e restritiva. Essa decisão zela pelos princípios da igualdade e da ampla participação previstos na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere à vedação de critérios que limitem injustificadamente a concorrência.

A decisão sublinha o compromisso em equilibrar a seleção de fornecedores qualificados com o respeito ao direito de participação de um maior número de concorrentes. Isso resulta não apenas em maior justiça no processo licitatório, mas também em benefícios econômicos ao poder público.

▷ TRANSMISSÃO AO VIVO

OUTUBRO TRIBUTÁRIO

**O IBS e os regimes especiais.
Processo Administrativo Fiscal.
O funcionamento do CGIBS em
parceria com a Receita Federal**

 **Quarta-feira
22
OUT**

PORTAL DO ALUNO
Solução de Dúvidas
Material Didático
Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h
Das 09h às 12h e das 14h às 17h

 **Professor:
Edilson Pereira de Godoy**

+55 11 91050-0743 | www.gepam.adm.br



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCE/SP

TC 001554.989.25-1 e outro

A ausência de discriminação do valor unitário dos plantões médicos afronta a jurisprudência consolidada desta Corte, comprometendo a transparência e a adequada fiscalização dos gastos públicos. Ressalta, ainda, que a omissão na indicação dos custos unitários em Contratos de Gestão pode ensejar o juízo de irregularidade da matéria.

TC 0011684.989.24-7

A contratação conjunta de serviços distintos compromete o princípio da competitividade, ao restringir a participação de entidades especializadas em apenas uma das áreas envolvidas. Destaca, ainda, que tal prática pode favorecer subcontratações indevidas, em prejuízo da economicidade e da transparência que devem nortear as parcerias com organizações do terceiro setor.

Auxílio-alimentação: caráter indenizatório, limitações e cuidados na concessão

Os atos da Administração Pública devem observar, rigorosamente, o princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. Tal princípio impõe que a atuação do agente público se subordine integralmente à lei, não havendo espaço para discricionariedade fora dos limites legais.

Dessa forma, a concessão de qualquer benefício pecuniário, como o auxílio-alimentação, deve estar amparada em autorização legislativa específica, não se tratando de direito assegurado automaticamente ao servidor.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, pois não remunera o serviço prestado, mas compensa gastos com alimentação durante o efetivo exercício das funções. É, portanto, um reembolso, e não contraprestação ou retribuição salarial.

Por essa razão, a parcela não integra a remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos e somente deve ser paga por dia efetivamente trabalhado.

O STF – Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre o caráter indenizatório do auxílio-alimentação quando concedidos exclusivamente para os servidores em atividade, notadamente para fins de considerá-lo não extensível aos inativos.

Para resguardar a Administração Municipal de ações que pleiteiem incorporação ou extensão do auxílio-alimentação, recomenda-se que a lei municipal preveja expressamente:



Jefferson Santana¹

- a) Valor facial unitário do benefício, prazos e forma de reajuste;
- b) Forma de concessão da parcela (não em dinheiro, mas em ticket, ou cartão magnético);
- c) Condicionamento do pagamento aos dias efetivamente trabalhados;
- d) Exclusão de dias de afastamento por férias, licenças e outras hipóteses sem trabalho real;
- e) Reconhecimento explícito do caráter indenizatório;
- f) Exclusão do benefício para servidores inativos.

A observância desses requisitos afasta a natureza salarial da verba e reforça seu caráter indenizatório, preservando a Administração de passivos futuros.

Verifica-se que a adoção de requisitos objetivos e claros na legislação municipal é medida essencial para assegurar o caráter indenizatório do auxílio-alimentação e prevenir sua indevida incorporação à remuneração ou extensão a situações não previstas.

Portanto, o auxílio-alimentação, por sua natureza indenizatória, deve ser concedido apenas mediante previsão legal específica, restrito aos servidores em efetivo exercício, e nunca pago em dinheiro.

Recomenda-se que a legislação municipal contenha requisitos claros, de modo a evitar interpretações que possam levar à incorporação da verba ou à sua extensão indevida a outros agentes públicos não abrangidos pela norma local, assim como, aos inativos, em estrita observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência consolidada do STF. Ademais, orienta-se que, nos municípios cuja legislação vigente não observe esses parâmetros, seja promovida a revisão ou alteração da norma.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2017). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e em Direito à Saúde pela instituição Verbo Jurídico. Possui experiência nas áreas de Direito Administrativo, Recursos Humanos e Licitações.



Ivan Barbosa Rigolin¹

Reequilíbrio financeiro, extinção e aditivo (arts. 130/2)

I - Este breve mas importante tema sofreu breves, mas importantes, alterações na Lei nº 14.133/21 com relação à anterior Lei nº 8.666/93. O legislador nitidamente evita aventurar-se mais a fundo em matéria de contratos - porque deve saber que *não a conhece*, como julga conhecer licitações. Merece elogio.

Contrato é matéria friamente jurídica, para advogados sobretudo, enquanto licitação é um circo encantado de variedades que não cessa, dia após dia, de surpreender a toda a multiprofissional gama de envolvidos. Bem diversa do contrato, licitação é uma emoção sem fim!

Cuida-se agora de *alteração unilateral* do contrato e o respectivo *aditivo*, e da nunca digerida inovação da substituição da antiga, clássica e correta rescisão do contrato pela atual figura da *extinção*, verdadeiro macaco furioso solto em loja de porcelana casca-de-ovo. Rezam os artigos indigitados no título:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Comentemos estes artigos.

II - Art. 130, *caput*

A Administração pode alterar unilateralmente o contrato já firmado, nas hipóteses das als. *a* e *b*, do inc. I do art. 124, que são respectivamente (a) a modificação do *projeto* para melhor adequação aos seus objetivos, e (b) a modificação do *valor* do contrato em face de aumento ou redução do objeto.

Nem sempre a modificação qualitativa do projeto implica em modificação do valor, mas é difícil imaginar que o aumento ou a redução do objeto - dos seus quantitativos portanto -, possa se dar sem modificação do valor. Mais ou menos objeto sempre vêm seguidos de mais ou de menos valor, como parece óbvio.

Pelo art. 130, qualquer modificação que aumente ou diminua os encargos do contratado - e essa modificação pode se dar com base na al. *a* ou na al. *b* do inc. I do art. 124, conforme seja o caso - deve dar-se por termo aditivo que as partes celebrem.

Diante dos dizeres da lei, o contratado precisará concordar com aditar o contrato, porque se o ente contratante pode impor modificações ao projeto ou ao valor, então não se enxerga alternativa ao contratado senão anuir com a aditivação do contrato, após acordo com o contratante quanto a cláusulas de serviços e cláusulas de valor.

O ente público, dentro dos limites da lei (art. 125) pode impor a modificação, mas não pode impor o valor dessa modificação, que precisa ser acordada entre as partes sempre que não seja de mera aritmética - e ainda assim pode haver celeuma.

A ideia de que o ente público contratante tem poderes ilimitados para impor alterações unilaterais não é nem

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

um pouco saudável, e desborda por completo do regramento de um estado democrático de direito.

Então, se não se discute o direito potestativo do contratante de impor modificações unilaterais ao contrato, a lei impõe ao contratante público que no mesmo termo aditivo modificatório já conste a restauração do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Vale dizer: não pode o aditamento apenas impor a modificação - quantitativa e/ou qualitativa - do objeto, sem resolver a nova equação financeira do contrato, ou seja, o seu novo valor.

Antes da assinatura do termo aditivo as partes precisam resolver qual será o novo valor, e fazê-lo constar do contrato, juntamente com as modificações determinadas pelo contratante, em anexos se for o caso. Em qualquer impasse quanto ao novo valor o contratado pode recusar-se a assinar o aditivo, até que pelos meios que forem as partes consentirem quanto àquele montante da modificação.

Pode parecer romanesco ou preciosista, porém até mesmo será o caso de se provocar *perícia* em caso de irresolúvel divergência entre os contratantes.

Com efeito, certos contratos de, por exemplo, obras extremamente complexas e dotadas de particularidades pouco comuns no mercado, seguramente ensejaram demorados estudos, planilhamentos e discriminações multiprofissionais, de modo que modificações a esses complexos projetos precisam merecer a mesma atenção e o mesmo detalhismo técnico - e eis aí o terreno propício a discussões engalfinhadas.

Sim, mas que por mais complexas precisam estar resolvidas para que as partes possam assinar o termo aditivo, que reflita a verdade econômico-financeira da modificação.

O salutar recado que este art. 130 pretendeu dar à Administração é o de que não se pode exigir do contratado que desde logo execute o contrato modificado, e depois se acertem as contas. Sem a acerto definitivo já no termo aditivo simplesmente não existirá termo aditivo, nem modificação do contrato.

III - Art. 131, *caput*

Artigo que precisa ser lido com calma, de modo a se poder imaginar uma situação em que faça sentido, tanto o *caput* quanto o parágrafo único.

Se por exemplo o pedido de reequilíbrio foi formulado e enquanto sobre ainda não deliberou a Administração o contrato por qualquer razão foi extinto, então essa extinção não impede que o ente público continue examinando o pedido de reequilíbrio, para a final concluir se o defere, no todo ou em parte, ou se o indefere.

Razoável, porque se houve um pedido de reequilíbrio durante a execução, é de imaginar que existia motivo para isso, ao menos na ótica do contratado. Para que alguém formule esse pedido é porque já está sofrendo prejuízo - no seu entender. Sempre existe um período da execução, portanto, sobre o qual discutir se o contratado, petionário, sofreu prejuízo econômico-financeiro.

Se a extinção do contrato ocorrer antes de o contratante público decidir sobre o pedido de reequilíbrio, então caso conceda o reequilíbrio será a título de *indenização*. Dispositivo um tanto ousado ante a clássica resistência doutrinária e jurisprudencial a indenizações fixadas administrativamente - pela sua alegada intrínseca suspeição.

Vemos com bons olhos essa 'ousadia', se assim se a pode chamar.

Se o ato administrativo goza da decantada *presunção de legitimidade*, então de fato já é hora de a lei acreditar no profissionalismo do servidor e parar de dele suspeitar diante de atos discricionários (e não vinculados) que tenha de praticar.

Os olhos do mundo inteiro estão postos por sobre o servidor público pagador, e reforça essa atitude o noticiário diário de corrupção generalizada e desmedida que se pratica por seca e meca, merecedora de toda repressão.

Sim, porém a lei não pode tratar o servidor público como suspeito de antemão, ou elemento perigoso no trato do dinheiro público, a merecer vigilância

policialasca permanente. Isso não pode ser parâmetro nem base das disposições legais vertidas à Administração pública.

Neste caso a indenização há de ser ponderada cuidadosamente, com o concurso de tantos profissionais e de tantos documentos quantos necessários, porém sem a pecha ou o fantasma da suspeição pesando toneladas sobre o setor público envolvido.

IV - Art. 131, parágrafo único

O parágrafo único inicia de modo óbvio, e conclui de modo embaraçoso.

Início: o pedido de reequilíbrio deve ser formulado durante a vigência do contrato. Alguém imaginaria pedir reequilíbrio antes de o contrato começar a ser executado, ou após terminar a sua vigência?

Difícil imaginar, salvo eventualmente no período em que o contratado ainda está se mobilizando e se instalando, no prazo que tiver para isso, antes da execução. Pode se dar conta, durante esse prazo, de que o contrato *já* está desequilibrado, e daí pede a restauração da equação financeira inicial.

Mas, no outro polo, imaginar que alguém espere o contrato se extinguir por cumprimento para apenas então pedir reequilíbrio...é difícil conceber, e nesse ponto a lei ao proibi-lo, ainda que de lógica acaciana, está correta.

V - Art. 132

Inicia repetindo o óbvio que a lei já previra nos artigos anteriores - que é preciso celebrar-se o termo aditivo para acréscimo ou supressão qualitativa e/ou quantitativa do objeto contratado, como se alguém imaginasse que o objeto poderia ser modificado sem termo aditivo -, e termina abrindo uma exceção que rompe o aparente rigor anterior.

'Em caso de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos' - reza a lei - o contratado pode ser determinado a executar o contrato modificado verbal ou informalmente, e a Administração contratante terá o prazo de *um mês* para formalizar aquela modificação.

Observa-se que não são trinta dias, como sói acontecer

em textos legais, mas um mês, linguagem coloquial e caseira.

E a exceção revela-se de péssima técnica. O que parecia rígido e apertado - sem termo aditivo o contrato não se modifica - converte-se em acerto de amigos, como numa mesa de bar ou em reunião social.

Pela exceção o poder público adita o contrato *na conversa*, na confiança do contratado, e depois tratará de escrever a justificativa para ter adotado aquela atitude informal dentro da absoluta formalidade do contrato celebrado.

O motivo que o leva a informalizar o que precisa ser formalíssimo como um aditamento contratual é algo que escapa à nossa cansada e depauperada visão.

Não é uma atitude séria e conta com a autorização da lei, que graças a esse e a inumeráveis outros momentos é para nós uma das piores já editadas no Brasil, como insistente e sistematicamente temos escrito, falado e alardeado em nosso vasto país.

O que se recomenda à autoridade contratante é não ingressar nesta exceção *de preguiçoso* que a lei lhe abre, verdadeiro símio endoidecido despencado em loja de louça, odioso exemplo de *jeitinho* brasileiro, e proceda formalmente desde que constate a necessidade de alteração do contrato:

(I) historie a situação;

(II) fundamente maciçamente a necessidade modificativa;

(III) acorde com o contratado os termos da alteração, inclusive e sobretudo quanto a preços e valores, indicando a sua pertinência por todos os meios idôneos disponíveis;

(IV) celebre enfim o termo aditivo, publicando-o na sequência. Apenas então autorize a execução.

Jamais se esqueça aquela autoridade contratante que seus passos estão sendo vigiados com *sádico* rigor por um universo de patriotas e idealistas... e a seguir por diversos entes estatais e não-estatais de fiscalização e controle, untados não raro de sangue quente na boca.

Se a gestão dos contratos públicos é matéria para concentrada atenção, a gestão financeira é três vezes mais.



Alegado furto de celular em recinto onde estava sendo realizado concurso público e a desnecessidade de indenizar

I – Tivemos notícia recentemente de propositura de ação judicial contra empresa realizadora de concurso público por alegado furto de celular no recinto onde estava sendo realizada a prova objetiva do certame.

É de império ter presente em primeiro lugar que não há qualquer relação de consumo entre a empresa realizadora do certame e o candidato do concurso público, eis que ausente a configuração dos três elementos que devem coexistir em toda relação de consumo – o chamado tripé – que é formado pelo consumidor, o fornecedor e o produto ou serviço.

Não há consumidor e fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor, isso porque no caso dos concursos não há o elemento subjetivo, que é a relação entre o consumidor e o fornecedor e o consensualismo que deve existir entre eles como uma convergência de vontades para que se estabeleça a relação entre as partes.

Dito isto, é o autor que tem que provar que seu aparelho celular – ou qualquer outro objeto – foi furtado dentro do recinto onde a prova estava sendo realizada, já que não cabe a inversão do ônus da prova, porque, repita-se, não há relação de consumo entre o candidato e a empresa que realiza o certame.

II – Ocorre que em geral os editais contêm disposição no sentido de que na realização das provas do certame é proibido o uso de quaisquer funcionalidades por aparelhos, dentre elas os celulares, e a infringência a tal disposição pelo candidato acarreta em sua exclusão do certame, sendo que os aparelhos devem permanecer desligados e guardados – em envelope de segurança que

deve ser fornecido pela própria empresa organizadora do certame – até o final da realização da prova.

Os editais geralmente também dispõem que sejam retiradas as baterias dos aparelhos para que nenhum som seja emitido, e até mesmo que os candidatos nem sequer transportem os aparelhos no dia da prova.

Tais disposições acima devem estar expressamente previstas nos editais, de modo que, ao se inscrever no concurso, o candidato adere, aceita, concorda, com tais regras, segundo o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é a lei interna do certame*.

E, assim, para surgir qualquer direito à indenização do candidato somente com a existência de nexo causal entre o dano do candidato e a omissão da empresa realizadora do certame, o que sempre deve ser provado pelo autor da ação.

III – Sobre o tema, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1008840-94.2018.8.26.0084; Des. Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 29/06/2021; com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS – Furto de celular durante a realização de prova de concurso público - Pedido julgado parcialmente procedente – Apelo das rés - Ausência de nexo causal entre os danos percebidos pelo autor e a conduta das requeridas – Inexistência do dever de zelar pelos pertences pessoais dos inscritos – Fortuito que não está relacionado a um risco normal da atividade, o que afasta o dever de indenizar – Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos - Recursos providos”

E consta do v. voto condutor:

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

“Nessa senda, a responsabilidade das rés dependeria da demonstração de que fortuito está relacionado a um risco anormal por elas propiciado. Ou seja, seria possível identificar tal hipótese se, por exemplo, o sinistro estivesse relacionado a algum defeito na estrutura dos locais de prova ou se o caso versasse sobre roubo praticado por meliante que invade o recinto.

Nestas situações, hipotéticas, seria possível identificar nexos de causalidade entre o dano e a omissão das rés, porquanto haveria legítima expectativa de que o local da prova é seguro contra eventos anormais ou externos.

Diversa é a situação dos autos em que, ao que é possível depreender das provas, o furto foi praticado por alguém que tinha o direito de estar no recinto. O aparelho foi subtraído quando mantido na parte debaixo da carteira enquanto o autor fazia a prova. Não é lícito considerar que os agentes das rés, que ali estavam para zelar pela lisura do certame, tinham também o dever de vigiar pertences pessoais dos candidatos.

O furto, se ocorrido tal como alegado pelo autor, não ultrapassa as balizas do que se pode considerar risco social normal daquela situação. É evidente que a subtração de coisa alheia móvel constitui ilícito, mas, tal conduta somente é imputável a quem a praticou.

É de se dizer, o dano resulta exclusivamente do ato ilícito do criminoso, consistente em furtar o celular, sem qualquer prática simultânea com a atividade lícita das rés. Logo, não se caracteriza como fortuito interno, capaz de frustrar a garantia de segurança. Assim, essa conduta praticada por terceiro enseja excludente de responsabilidade.

Com efeito, o ato de terceiro classificado como fortuito externo ou interno dependente do exame das atividades das requeridas e das legítimas expectativas que delas se esperam. In casu, da exploração da atividade ora analisada, qual seja, a de promover a organização de prova para ingresso em concurso público, não é possível esperar a garantia de que sejam zelados os pertences de todos os inscritos.

Sem dúvida, o evento danoso causa irritação e prejuízo, mas não determina a responsabilidade das rés.

Em suma, como não demonstrada a ilicitude da conduta das rés, bem como o nexo causal entre suas condutas e os danos suportados pelo autor, não há falar em indenização pelos danos materiais.

Assim, ante o exposto, acolho os apelos das rés, para julgar improcedentes os pedidos.”

Lê-se, portanto, que os agentes e fiscais concurso não têm o dever de zelar pelos pertences pessoais dos candidatos, mas apenas pela lisura do certame.

Ademais, o candidato opta por manter o celular consigo, mesmo ciente da previsão editalícia – e por isso é importante que o edital contenha tais previsões – no sentido de que o uso do aparelho seria proibido, e também que seria recomendável que o candidato não portasse o aparelho no dia da prova.

IV – Mas surge sempre a dúvida: *e se o candidato lavrou boletim de ocorrência para relatar o suposto furto?*

O fato do candidato ter lavrado boletim de ocorrência – que traz a versão unilateral dos fatos – nada prova sobre a veracidade do alegado, conforme decidiu o e. Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 1012311-44.2016.8.26.0196; Des. Rel. L.G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2018, com o seguinte v. voto condutor:

“Prestação de serviços. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Contrato cancelado. Retirada dos aparelhos decodificadores da residência do autor, por funcionário da ré. Narrativa da inicial que atribui ao funcionário da ré a subtração de numerário pertencente ao autor, que se encontrava debaixo de um dos aparelhos. Imputação de crime de furto, cuja existência e autoria dependiam de dilação probatória. Inexistência de notícia de ação penal. Emissão de boletim de ocorrência que, por si só, não comprova a veracidade das declarações unilaterais nele contidas.

Autor que expressamente requereu o julgamento antecipado da lide e disse não haver outras provas a produzir. Portanto, autor que não se desincumbiu do mister que lhe impingia o art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP Apelação n. 1002143-69.2015.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 13/09/2-17) (grifos e destaques nossos)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DE EMPRESA. ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (QUE TRAZ VERSÃO UNILATERAL DOS FATOS) INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS NA INICIAL. ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, I, DO NCPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP Apelação n. 1003996-39.2015.8.26.0462, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 06/10/2017) (grifos e destaques nossos)

No caso em testilha, além do boletim de ocorrência, o qual, repita-se, não se mostra suficiente para a comprovação do alegado furto, não há nos autos qualquer outra prova neste sentido”

Ou seja, é o demandante que tem que provar que o furto ocorreu no recinto onde a prova estava sendo realizada, e não basta a simples lavratura de boletim de ocorrência.

V – Com todo efeito, o ônus da prova cabe ao autor, e nesse sentido, deve existir efetiva comprovação de que o furto ocorreu nas dependências onde o concurso era realizado – ou qualquer outro evento –, e nesse sentido, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1009182-72.2015.8.26.0032; Des. Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2017, com a ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE CELULAR DO INTERIOR DA BOLSA EM CAMAROTE DA EMPRESA REQUERIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA”

E consta do v. voto relator:

“É manifesta a ausência de provas a corroborar a responsabilidade do estabelecimento no que toca ao objeto furtado.

Não pode ser acolhida a tese no sentido de que a requerida tem por obrigação zelar pelos bens materiais que estejam em seu interior, sem que haja a devida comprovação da existência dos mesmos.

A legislação processual estabelece que a autora tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, a Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pela Apelante, e, por força da legislação processual em vigor, impõe-se a improcedência do pleito nesse sentido.

No que tange ao dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, a caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza extrapatrimonial à vítima.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos fatos narrados nos autos não possui suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária” hábil a expor seriamente a honra subjetiva do Autor ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos de sua personalidade.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados pelo Autor, os fatos não podem ser entendidos como ensejadores de abalo de ordem moral, sob pena de qualquer fato contraditório ser considerado como dano indenizável”

E ainda no mesmo sentido, é o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1001696-89.2016.8.26.0100; Des. Rel. José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 18/4/2018, e na

Apelação Cível nº 1027273-38.2017.8.26.0002; Des. Rel. L.G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2019.

A conclusão, portanto, é no sentido de que não há relação de consumo entre o candidato e a empresa realizadora do concurso, que, em seus editais, deve prever expressamente que na realização das provas do certame é proibido o uso de quaisquer funcionalidades por aparelhos, dentre elas os celulares. Assim, o candidato que tem que provar a existência de nexos causal entre seu dano e a omissão da empresa realizadora do certame, uma vez que os agentes e fiscais do concurso não têm o dever de zelar pelos pertences pessoais dos candidatos, mas apenas pela lisura do certame.



Banner for the course "Ouidoria Municipal: Transparência, Governança e Direitos do Cidadão" (CURSO ONLINE). It features the GEPAM logo, the date "23 OUTUBRO", and the name "Eduardo Luchesi Professor" with a small photo of him.

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Banner for the course "OUTUBRO TRIBUTÁRIO" (TRANSMISSÃO AO VIVO). It features the GEPAM logo, the date "29 OUT", and the name "Professor: Edilson Pereira de Godoy" with a photo of him. The banner also lists benefits: "A Fiscalização compartilhada do IBS. Plataforma única; ações fiscais; Domicílio Tributário Eletrônico. Competências dos Fiscais Municipais e dos procuradores". It includes a calendar icon for "Quarta-feira 29 OUT" and a box for "PORTAL DO ALUNO" with details: "Solução de Dúvidas, Material Didático, Certificado de Participação". The course duration is "CARGA HORÁRIA: 6h" from "Das 09h às 12h e das 14h às 17h". Contact information: "+55 11 91050-0743" and "www.gepam.adm.br".

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 3.036,00
Piso do Magistério (Portaria MEC n.º 77/2025)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br